



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080401-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes MARTINS & MARTINS LTDA (ME) e LAÉRCIO SIMÕES MARTINS FILHO, é agravado GMAD DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.674

Agravo de Instrumento nº 2080401-78.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível

Agravantes: Martins & Martins Ltda (me) e Laércio Simões Martins Filho

Agravado: Gmad do Mdf Suprimentos para Moveis Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luiz Augusto Esteves de Mello

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA –
Decisão de rejeitou a impugnação à penhora –
Insurgência dos executados – Alegação de
impenhorabilidade dos maquinários penhorados, em
razão do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo
Civil – Descabimento – Regra de impenhorabilidade que
se estende às microempresa, empresas de pequeno e
firmas individuais, desde que comprovada a
essencialidade do bem – Executados que não
comprovaram a imprescindibilidade dos bens
penhorados para o exercício da atividade empresarial –
Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação de execução por quantia certa”* ajuizada por GMAD CASA DO MDF E SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA contra LAERCIO SIMÕES MARTINS FILHO e MARTINS & MARTINS LTDA, julgou improcedente a impugnação à penhora apresentada pelos executados, *“mantendo a constrição sobre as máquinas e ferramentas penhoradas”* (fls. 114/115 da origem).

Recorrem os executados. Alegam que as máquinas penhoradas são imprescindíveis para o exercício da atividade da microempresa executada, razão pela qual seriam impenhoráveis, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentam que a embargante MARTINS & MARTINS LTDA não exerce nenhuma outra atividade que dispense o uso das máquinas penhoradas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo (fls. 1/10).

Recurso recebido e remetido diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de “*ação de execução por quantia certa*” ajuizada por GMAD CASA DO MDF E SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA contra LAERCIO SIMÕES MARTINS FILHO e MARTINS & MARTINS LTDA, por meio da qual a exequente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 97.103,33.

Segundo consta dos autos, após pesquisas infrutíferas de bens via SISBAJUD, RENAJUD e SERSAJUD, a exequente requereu a relação, por meio de Oficial de Justiça, de todos os bens que guarnecem os imóveis dos executados.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido do exequente e, após o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, restaram penhorados os seguintes bens:

- "1. Uma serra esquadrejadeira, marca Baldan, com motor elétrico, avaliada em R\$ 10.000,00.*
- 2. Uma desempenadeira, marca Baldan, com motor elétrico, avaliada em R\$ 2.000,00.*
- 3. Uma tupia, marca Baldan TV – 2, com motor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elétrico, avaliada em R\$ 7.000,00.

4. Um exaustor, marca Imes 500, com motor elétrico, avaliada em R\$ 4.000,00.

5. Uma serra esquadrejadeira de precisão, marca Imes FF325, com motor elétrico, avaliada em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

6. Uma furadeira de bancada, marca Motomil, avaliada em R\$ 1.000,00.

7. Uma serra de bancada, marca Makita, avaliada em R\$1.500,00." (fls. 75 da origem)

Os executados, então, apresentaram impugnação à penhora, requerendo o cancelamento ou levantamento da constrição que recaiu sobre as máquinas avaliadas, sob a alegação de que tais bens são essenciais para o exercício das atividades da microempresa.

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 114/115 da origem):

"Trata-se de impugnação à penhora em relação à penhora bens pertencentes aos executados, sendo efetivada a constrição sobre máquinas e ferramentas avaliadas em R\$ 47.500,00, alegando os executados esses bens são impenhoráveis, por serem essenciais ao exercício da atividade empresarial da executada, que é uma microempresa, com fundamento no artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

A exequente sustenta que os executados não comprovaram a imprescindibilidade dos bens para o exercício de suas atividades.

Decido.

Para que a impenhorabilidade alegada pelos executados seja reconhecida, é imprescindível a comprovação da essencialidade do bem para o exercício da atividade empresarial, ônus que lhe incumbe, por se tratar de fato impeditivo do direito do credor de buscar esses bens para satisfação de seu crédito.

No caso em tela, os executados, apesar de alegarem a essencialidade das máquinas e ferramentas penhoradas para o desenvolvimento de suas atividades,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não lograram comprovar tal alegação, pois, como cediço, a mera afirmação de que os bens são essenciais não se mostra suficiente para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Não obstante isso, a exequente juntou aos autos documentos que demonstram que a executada exerce outras atividades, além da fabricação de móveis, o que afasta a alegação de que as máquinas penhoradas são imprescindíveis.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de veículo automotor. Executado alega que é motorista de transporte urbano por aplicativo e invoca a impenhorabilidade prevista no art.833, V, do CPC (“instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”). Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitam-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor. Executado, no caso, provou que é motorista, mas não comprovou que o veículo penhorado é usado profissionalmente, prova que estava a seu alcance. Exequente, por outro lado, juntou tela de consulta a veículos cadastrados a plataformas de aplicativos, não encontrando menção ao bem objeto de penhora. Devedor ignorou essa relevante questão, limitando-se a discorrer sobre sua profissão, olvidando-se de que a controvérsia não reside propriamente na atividade a que se dedica, e sim na finalidade com a qual o veículo é explorado. Impugnação corretamente rejeitada. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2315152-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Dessa forma, não há outro caminho a não ser da inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do Código de Processo Civil, porque os executados não comprovaram a essencialidade dos bens penhorados para o exercício da atividade empresarial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada pelos executados, mantendo a constrição sobre as máquinas e ferramentas penhoradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias, com a indicação do andamento a ser feito e planilha de débito atualizado."

Contra essa decisão, insurgem-se os executados, ora agravantes.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil se estende às microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que os bens penhorados se mostrem úteis ou necessários à realização da atividade empresarial. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. **Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a 'exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas aos pagamentos de seus débitos' (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, 'essenciais à atividade comercial', somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1334561/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.02.2019, grifo nosso)

No entanto, para que tal impenhorabilidade seja reconhecida, é fundamental a comprovação de que os bens são, de fato, indispensáveis ao exercício das atividades do executado, o que não restou demonstrado nos autos.

Na hipótese, os executados se limitaram a alegar genericamente a imprescindibilidade dos bens penhorados, não apresentando elementos concretos que evidenciem o nexo direto entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens penhorados e a continuidade de sua atividade empresarial.

Cabe ressaltar que a condição de microempresa, por si só, não implica a essencialidade dos bens sujeitos à constrição judicial. É imprescindível que os executados comprovem, de forma objetiva e específica, que a utilização dos bens penhorados é indispensável para a manutenção de sua atividade econômica, o que não foi demonstrado nos autos de origem, nem mesmo em sede recursal.

Além disso, conforme se extrai do “*comprovante de inscrição e de situação cadastral*”, a microempresa executada exerce diversas atividades secundárias, além da fabricação de móveis, tais como: comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de calçados, comércio varejista de artigos de viagem, comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos e reparação de artigos do mobiliário. Desse modo, afasta-se a alegação de que as máquinas penhoradas são essenciais para o prosseguimento de suas atividades empresariais.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora – **Ausência de comprovação da essencialidade do bem – Impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão que se estende às microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que os bens penhorados se mostrem úteis ou necessários ao desenvolvimento da atividade – Incidência do art. 833, V, do atual CPC – Exceção, contudo, que não se amolda ao caso dos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos – *Executado, ademais, que não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2314741-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024, grifo nosso)

Dessa maneira, ausente a comprovação da essencialidade dos bens constritos, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator